



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

Estado de Minas Gerais

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019**

### Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital e de seus anexos, visando o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PADARIA, LEITE PASTEURIZADO E OUTROS para todos setores da Prefeitura. Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Requisição do Chefe de Departamento de Transportes instruída com Planilha de Especificações com justificativa;
- b) Pesquisa de Mercado;
- c) Solicitação do Departamento de Compras;
- d) Autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;
- e) Portaria nº 583/2018, habilitando Pregoeira para o ato, designação da Pregoeira, certificado de curso de Bacharel em Direito da Pregoeira;
- f) Termo de autuação do processo;
- g) Despacho para verificação dotação orçamentária e declaração de recursos orçamentários;
- h) Despacho para verificação financeira e declaração de recursos financeiros;
- i) Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos: **I** – Relação do Objeto; **II** – Declaração de Habilitação Para Credenciamento; **III** – Declaração Conjunta de que Conhece e Aceita os Termos do Edital, Última Alteração Contratual e Não Emprega

---

✉ R. Ibraim Jose Abrão, 20 – Centro – CEP 37273-000 AGUANIL – MG

prefeitura@aguanil.mg.gov.br

☎ (35) 3834 1259 / (35)3834 1303



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

Estado de Minas Gerais

- Menor; **IV-** Declaração de que a empresa se enquadra nos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006; **V-** Termo de Referência; **VI** – Minuta da Ata de Registro de Preços; **VII** – Minuta da Proposta Comercial;
- j) Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise.

### Análise

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que a minuta do edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

### Conclusão

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, S.M.J.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

Estado de Minas Gerais

Aguanil – MG, 04 de janeiro de 2019.

**ANDRÉ CARDOSO**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/MG: 121828



---

✉ R. Ibraim Jose Abrão, 20 – Centro – CEP 37273-000 AGUANIL – MG

prefeitura@aguanil.mg.gov.br

☎ (35) 3834 1259 / (35)3834 1303